

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 840, DE 2021 APENSADOS: PL nº 2877/2022 E PL nº 4813/2023

Incentiva a inclusão de mulheres na ciência e cria um regime especial para avaliação de produção acadêmica de docentes que tenham sido mães em período avaliado ou possuam vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência ou por motivo de doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a incentivar a inclusão de mulheres na ciência por meio de modificações nas seguintes legislações:

I - Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

III - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV - Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

V - Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024.

Art. 2º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
§ 7º-A. O requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá ser analisado preferencialmente com base nos últimos 7 (sete) anos quando a candidata mulher:

I - tiver sido mãe nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo;



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

II - tiver adotado ou obtido guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente nos últimos 5 (cinco) anos da realização do processo seletivo.

§ 7º-B. Na avaliação do cumprimento do requisito de ter produção científica relevante, previsto no inciso III do § 7º, deverá:

I - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

II - ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....  
(NR)

“Art. 3º .....

§ 4º No processo seletivo simplificado para as contratações de pessoal nos casos previstos no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, quando houver análise de produção acadêmica em avaliação de título e a previsão de prazo em relação à data de realização do processo seletivo para considerar essa produção, deverá:

I – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica de mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II – ser estendido em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica das mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;  
 IV – ser estendido o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....  
 (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 .....

.....  
 § 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia.

.....  
 (NR).

“Art.  
 47 .....

.....  
 § 5º A prorrogação de prazos de que trata a Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 desta Lei.” (NR)



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

“Art. 53-A. As normativas relativas a credenciamento, permanência e categorização de professores em programas de pós-graduação elaboradas pelas instituições de ensino deverão prever regras especiais de aferição de produção acadêmica com exigências, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para professoras:

- I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;
- II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;
- III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;
- IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

Parágrafo único. Na avaliação dos programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a entidade competente para avaliar programas de pós-graduação deverá aferir a existência das regras especiais mencionadas no caput.”

“Art.  
54 .....

.....

§ 3º Nas regras relativas aos planos de carreiras dos professores, quando houver previsão de avaliação da produção acadêmica para a progressão na carreira, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores para as professoras:

- I - que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

II - que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....  
(NR)

“Art. 54-A. As instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art. 54-B. As agências de fomento mantidas pelo Poder Público, nas seleções para acesso a financiamento para ações de pesquisa, ensino e extensão, quando utilizarem como critério de análise a produção acadêmica de professores orientadores, deverão estabelecer critério



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

especial que assegure equidade na análise da produção acadêmica de professoras:

I - que se tornaram mães, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

II - que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos últimos 2 (dois) anos antes da seleção;

III - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, para avaliar a produção do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.”

“Art.

57 .....

§ 1º A professora que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.

§ 2º A professora que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável, poderá reduzir a carga horária semanal de aula de que trata o caput pela metade, desde que compense essa carga horária com atividades administrativas, de pesquisa ou extensão, que, quando cabível, poderão ser realizadas de forma remota.” (NR)



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

“Art.  
67. ....

§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 5º Na avaliação do desempenho de que trata o inciso IV do caput, quando levar em consideração a produção acadêmica, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais profissionais da educação para:

I - as profissionais da educação que se tornarem mães, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - as profissionais da educação que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - as profissionais da educação com vínculo de cuidado indispensável com parente em linha reta com deficiência, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - as profissionais da educação com vínculo de cuidado por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação relativa ao período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

“Art. 86-A. A educação escolar, em todos os níveis de ensino, incluirá estratégias e programas para mitigar preconceitos e barreiras culturais à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação.

§ 1º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem priorizar meninas e mulheres egressas da rede pública básica de ensino no processo seletivo para bolsas ou auxílios.



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

§ 2º Instituições de Ensino Superior público e/ou privado devem promover eventos semestrais voltados a valorização das contribuições e/ou invenções de mulheres na ciência, tecnologia, engenharia, artes, ciências sociais aplicadas e matemática.

§ 3º Instituições da rede básica de ensino devem apresentar em seu conteúdo programático como referência bibliográfica contribuições de mulheres nas áreas das ciências humanas, exatas e artísticas.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º .....

Parágrafo único.....

.....  
XV – estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática desde o Ensino Fundamental;

XVI – estímulo ao empreendedorismo feminino, por meio, entre outras medidas, do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....  
(NR)

"Art. 9º .....

§2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....  
(NR)

“Art.

10 .....

§ 3º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....  
(NR)

“Art.

11 .....



§ 2º-A. O concurso público mencionado no caput que avaliar a produção acadêmica nas provas de títulos e estabelecer um prazo em relação à data de realização do concurso para considerar essa produção, deverá:

I - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que tenham sido mães durante o período original desse prazo;

II - estender em 2 (dois) anos o prazo para considerar a produção acadêmica, para as mulheres candidatas que adotaram ou obtiveram guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente durante o período original desse prazo;

III - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência;

IV - estender o prazo para considerar a produção acadêmica pelo tempo de duração de vínculo de cuidado indispensável, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, para as mulheres candidatas que possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas.

.....  
(NR)

“Art.

12 .....

.....  
§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....  
(NR)

“Art.

14 .....

.....  
§ 4º-A. Na avaliação de desempenho individual de que trata o inciso II do § 2º, as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para:

I - a docente que se tornar mãe, nos 2 (dois) primeiros anos de maternidade;

II - a docente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos após a adoção;

III - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável;

IV - a docente que possua vínculo de cuidado indispensável de parentes em linha reta com deficiência, no tempo período em que perdurar o vínculo por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar o vínculo de cuidado indispensável.

.....  
(NR)



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

“Art.  
20 .....

.....

§ 5º A docente que se tornar mãe, nos primeiros 2 (dois) anos de maternidade, ou que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos 2 (dois) primeiros anos depois da adoção:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ela ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.

§ 6º A docente que possua vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência ou, por motivo de doença, com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto ou madrasta, enteado ou dependente que viva a suas expensas, enquanto durar o vínculo de cuidado indispensável:

I - terá prioridade na definição de horário das disciplinas ministradas por ela, considerando as necessidades do fluxo curricular do curso e o turno de oferta de disciplinas do curso;

II - poderá escolher em quais turnos ministrará suas disciplinas, quando ministrar disciplinas em instituição ou curso que oferte disciplina em mais de um turno.” (NR)

“Art.  
25 .....

.....

§ 1º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput de docente que vier a gozar das licenças gestante ou adotante de que tratam os arts. 207 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, durante o período de estágio probatório:



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

I - não será exigido eventual carga horária mínima semestral de aula no período em que estiver em gozo da licença;

II - as exigências relativas à produção acadêmica serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais professores;

§ 2º Na avaliação do relatório mencionado no inciso I do caput, as exigências relativas à produção acadêmica, serão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) menores do que as aplicáveis aos demais docentes para as docentes em estágio probatório:

I - que possuam vínculo de cuidado indispensável com parentes em linha reta com deficiência, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável;

II - possuam vínculo de cuidado indispensável por motivo de doença com cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padastro ou madrasta enteado ou dependente que viva a suas expensas, na avaliação do período no qual perdurar esse vínculo de cuidado indispensável.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Para a continuidade do atendimento educacional previsto no caput, as instituições de ensino superior deverão disponibilizar recursos e tecnologias de educação a distância para atender às necessidades específicas, conforme a preferência do estudante ou pesquisador.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*

Presidente

Apresentação: 13/11/2024 18:01:34.550 - CCTI  
SBT-A 1 CCTI => PL 840/2021 (Nº Anterior: PLS 398/2018)

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 1 7 1 2 9 3 1 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241712931400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino